



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

087

Câmara Municipal
de Jacareí

Referente: PLL nº 070/2024 - Projeto de Lei do Legislativo.

Autoria do projeto e da Emenda nº 01: Vereador Paulinho dos Condutores.

Assunto do projeto: Dispõe sobre a disponibilização de interpretes de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS nos estabelecimentos de saúde do Município que especifica.

Assunto da Emenda nº 01: Altera a redação da ementa, do artigo 1º *caput* e artigo 2º do PLL.

PARECER Nº 295.1/2024/SAJ/RRV

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Dispõe sobre a disponibilização de interpretes de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS nos estabelecimentos de saúde do Município que especifica. Emenda nº 01. Altera redação. Art. 30, I e II, CF. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Paulinho dos Condutores, pelo qual se busca **dispor sobre a disponibilização de interpretes de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS nos estabelecimentos de saúde do Município que especifica.**
2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, o autor informa que a intenção é **facilitar a comunicação de pessoas com deficiência, diante da legislação federal.**
3. Apresenta, também, Emenda nº 01 ao presente PLL, alterando redação, **objetivando maior adequação aos princípios constitucionais.**

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. O art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal autoriza o Município a **legislar sobre assuntos de interesse local** e a **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.**
2. A propositura visa suplementar matéria elencada na Lei Federal nº 10.436/2002, além do Estatuto da Pessoa com Deficiência.
3. Destacamos que tema semelhante ao aqui tratado se encontra em tramitação legislativa, na Câmara dos Deputados, conforme documentação anexa.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



4. *Continuando a análise*, a matéria elencada no presente PLL não se encontra no rol do art. 40 da Lei Orgânica do Município – LOM, **não sendo de iniciativa exclusiva do Prefeito.**
5. *Quanto ao mérito do presente PLL, não cabe a esta Secretaria fazer qualquer juízo de valor e conceder a sua opinião.*
6. Em relação à Emenda nº 01 não observamos qualquer mácula que possa ser apontada.
7. Portanto, não vislumbramos, **por ora**, quaisquer vícios impeditivos para a regular tramitação legislativa do Projeto e da Emenda nº 01.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela, juntamente com sua Emenda nº 01, **NÃO** apresenta impedimentos para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o Projeto e a Emenda **estão aptos** a serem apreciados pelos Nobres Vereadores.
2. Para aprovação do presente PLL é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, **em turno único de discussão e votação.**
3. A Emenda nº 01 deverá ser votada antes do PLL (art. 117 do NRI).
4. A propositura deverá ser submetida às Comissões de: a) Constituição e Justiça e b) Saúde e Assistência Social.
5. Este é o parecer, **opinitivo e não vinculante.**
6. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 17 de setembro de 2024

RENATA RAMOS VIEIRA
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 235.902



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 342, DE 2024

(Do Sr. Raniery Paulino)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os hospitais de médio e grande porte disporem de, pelo menos, um intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024.
(Do Sr. RANIERY PAULINO)



Apresentação: 21/02/2024 10:31:59:673 - MESA

PL n.342/2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os hospitais de médio e grande porte disporem de, pelo menos, um intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Durante o atendimento das urgências e emergências em hospitais de médio e grande porte, estes deverão contar, a qualquer momento, com pelo menos um intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) de plantão presencial ou em sobreaviso.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, a atenção a urgências e emergências hospitalares constitui um ponto preocupante tanto em hospitais públicos quanto privados. Lamentavelmente, tem sido observada a ausência de intérpretes de Libras para a comunicação do paciente com os profissionais de saúde, levando a situações críticas.

A legislação brasileira já prevê o direito à presença de um acompanhante em estabelecimentos de saúde para as pessoas que necessitem de alguma forma de auxílio, como idosos e pessoas com deficiência física ou visual, mas em casos de urgência/emergência não há previsão legal para determinar a presença do intérprete de Libras de modo a permitir que o paciente surdo transmita, de maneira exata, o que sente.

A importância do intérprete de Libras é indiscutível, ameniza em muito o agravamento da doença e até mesmo o óbito, afinal não é qualquer ouvinte que entende a linguagem da pessoa surda e, no caso de uma urgência/emergência não dá tempo para improvisações ou o uso da escrita, aliás, nem toda pessoa surda sabe ler e escrever.



Ressalta-se que, há diferentes tipos de interpretação. A *interpretação em Libras consecutiva* acontece quando há uma pausa entre a fala do orador e a interpretação. Como o próprio nome sugere, a interpretação funciona de forma sucessiva.

A *interpretação em Libras simultânea* acontece de forma conjunta entre o orador e intérprete, com diferença mínima de três segundos entre a fala de um para outro. Isso significa que, quando a pessoa surda precisa de socorro, não é indicado que profissionais de saúde não tenham um intérprete de Libras por perto.

Além disso, a Libras, assim como qualquer língua, tem variações regionais e mesmo gírias. Surdos de diferentes regiões do Brasil podem usar sinais diferentes para a mesma palavra ou conceito. Por isso é que há exigência legal para o exercício da profissão, conforme prevê a Lei nº 14.704/2023, *ex vi*:

Art. 4º O exercício da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete é privativo de:

I – diplomado em curso de educação profissional técnica de nível médio em Tradução e Interpretação em Libras;

II – diplomado em curso superior de bacharelado em Tradução e Interpretação em Libras – Língua Portuguesa, em Letras com Habilitação em Tradução e Interpretação em Libras ou em Letras – Libras;

III – diplomado em outras áreas de conhecimento, desde que possua diploma de cursos de extensão, de formação continuada ou de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, e que tenha sido aprovado em exame de proficiência em tradução e interpretação em Libras – Língua Portuguesa.

Por fim, ressalta-se que a atividade de intérprete de Libras pode ser realizada em hospitais, consoante o que prevê a Lei nº 12.319/2010, *ex vi*:

Art. 1º

(...)

§ 2º A atividade profissional de tradutor, intérprete e guia-intérprete de Libras – Língua Portuguesa é realizada em qualquer área ou situação em que pessoas surdas ou surdocegas precisem estabelecer comunicação com não falantes de sua língua em quaisquer contextos possíveis.”

Diante do exposto, esta proposição ancora-se aos dispositivos constitucionais (art. 6º, art. 196, 197 e 198, inciso II da CF/88) que estabelecem o Direito à Saúde como responsabilidade do Estado em prestar assistência integral aos cidadãos e cidadãs:



Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

Registre-se, que esta matéria nos foi apresentada pelo jovem *Erick Bruno*, pessoa surda da cidade de Cuitegí/PB; *Ricardo Lima*, presidente da Associação de Surdos de João Pessoa (ASJP); *Hellosman de Oliveira Silva*, vice-presidente do Conselho da Pessoa com Deficiência do Estado da Paraíba (CEDPD/PB), diretores da Associação dos Surdos de Guarabira, *Jonatas Tavares e Mikaela*, bem como do presidente da FCD (Fraternidade Crista de Deficientes), *Taffarel Roberto*.

Com o presente projeto de lei pretendemos, ao dotar hospitais com intérpretes de Libras, aumentar as chances de cura e recuperação de pacientes surdos.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2024.

Deputado **RANIERY PAULINO**





CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PLL nº 070/2024

Tema: Obrigatoriedade de LIBRAS nos termos em que especifica

PARECER JURÍDICO

1. Deixo de avaliar o parecer nº 295.1/2024/SAJ/RRV, posto que em contrariedade com a Lei Orgânica do Município e com recentes precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo.

2. Respeitado entendimento diverso, a propositura (art. 1º e 2º) trata sobre a matéria especificada como de competência exclusiva do Prefeito pelo art. 40, inc. I e III, da LOM. Nesse sentido é o recentíssimo entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo (íntegra da decisão anexa a este parecer):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.419, DE 29 DE ABRIL DE 2024, DO MUNICÍPIO DE POÁ. DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE VERSA SOBRE A CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES PARA ATENDIMENTO DO MUNICÍPE DEFICIENTE AUDITIVO POR MEIO DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS. 1. **MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO, NO QUE DIZ RESPEITO ÀS UNIDADES DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, CAPUT, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA, NORMAS APLICÁVEIS AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA (ART. 144 DA CARTA BANDEIRANTE). OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES CARACTERIZADA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.** 2. ORIENTAÇÃO DESTINADA ÀS ENTIDADES DA REDE PRIVADA DE SAÚDE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 111 DA CARTA BANDEIRANTE. AÇÃO PROCEDENTE, SEM MODULAÇÃO DE EFEITOS. (TJSP. ADI 2165949-08.2024.8.26.0000. Rel. Des. Campos Mello. **Julgado em 11/09/2024**)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

3. Assim, considerando que a inconstitucionalidade apontada não é possível de correção, recomendamos o ARQUIVAMENTO da propositura na forma regimental.

4. É o parecer.

Jacareí, 19 de setembro de 2024

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico



Registro: 2024.0000861186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2165949-08.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POÁ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE POÁ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. VENCIDOS OS EXMOS. SRS. DES. LUCIANA BRESCIANI (COM DECLARAÇÃO), RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT E RENATO RANGEL DESINANO.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, GOMES VARJÃO, BERETTA DA SILVEIRA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 11 de setembro de 2024

CAMPOS MELLO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Direta de Inconstitucionalidade 2165949-08.2024.8.26.0000 VOTO 83868

Requerente: Prefeita do Município de Poá.

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Poá.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.419, DE 29 DE ABRIL DE 2024, DO MUNICÍPIO DE POÁ. DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE VERSA SOBRE A CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES PARA ATENDIMENTO DO MUNÍCIPE DEFICIENTE AUDITIVO POR MEIO DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS – LIBRAS. 1. MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO, NO QUE DIZ RESPEITO ÀS UNIDADES DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, CAPUT, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA, NORMAS APLICÁVEIS AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA (ART. 144 DA CARTA BANDEIRANTE). OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES CARACTERIZADA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 2. ORIENTAÇÃO DESTINADA ÀS ENTIDADES DA REDE PRIVADA DE SAÚDE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 111 DA CARTA BANDEIRANTE. AÇÃO PROCEDENTE, SEM MODULAÇÃO DE EFEITOS.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Prefeita do Município de Poá contra a Lei Municipal nº 4.419, de 29 de abril de 2024, a qual dispõe “...sobre a capacitação de ao menos 01 servidor em cada unidade para estar apto a atender usuários das unidades de saúde – deficientes auditivos...” (cf. fls. 24).

Argumenta a requerente que o diploma legal em questão viola o princípio da separação de poderes, já que a matéria tratada na aludida legislação é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Sustenta que a referida lei municipal fere o princípio da reserva da administração. Requer a concessão de liminar, para sustar os efeitos da norma em discussão, e, ao final, a procedência da demanda.

Deferida a liminar (cf. fls. 47), a Presidente da Câmara Municipal de Poá prestou informações (cf. fls. 59/61) e a Procuradoria Geral do Estado não se manifestou (cf. certidão a fls. 64). Após, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela improcedência (cf. fls. 69/74).

É o relatório.

A presente ação deve ser julgada procedente, pelas razões a seguir expostas.

Cumpre inicialmente esclarecer que a referida Lei nº



4.419, de 29 de abril de 2024, do Município de Poá, de iniciativa parlamentar, está assim redigida, verbis:

“LEI Nº 4.419/2024 DE 29 DE ABRIL DE 2024.

DISPÕE SOBRE A CAPACITAÇÃO DE AO MENOS 01 SERVIDOR EM CADA UNIDADE PARA ESTAR APTO A ATENDER USUÁRIOS DAS UNIDADES DE SAÚDE – DEFICIENTES AUDITIVOS”.

A Prefeita do Município de Poá; FAZ SABER que a Câmara Municipal de Poá aprovou o Projeto de Lei nº 192/2023, de autoria do Vereador Roberto de Melo Vieira, e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. As unidades de saúde das redes pública e privada do Município deverão promover o atendimento em Libras oportunizando a acessibilidade comunicacional e atitudinal por meio de Libras (Língua Brasileira dos Sinais), a língua oficial da comunidade surda, de acordo com a Lei nº 10.436 de 22 de abril de 2002.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entende-se por acessibilidade comunicacional o atendimento às pessoas surdas e deficientes auditivos por meio de sua língua, a Libras, e acessibilidade atitudinal o ato de proporcionar a esses cidadãos um atendimento inclusivo por meio da atitude de dar a eles um atendimento acessível durante as consultas com os médicos, atendimento nas enfermarias e nas recepções desses estabelecimentos públicos de saúde. Podemos entender melhor a importância desta Lei, através das informações abaixo sobre a acessibilidade comunicacional e atitudinal para cidadãos deficientes auditivos e surdos nos estabelecimentos de saúde municipal.

I - é importante ter dentro das unidades de saúde atendimento especializado em Libras (Língua Brasileira de Sinais);

II - profissionais da saúde



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

capacitados para o uso de Libras: (recepcionistas, enfermeiros, técnicos de enfermagem e médicos);

III - capacitação continuada em Libras para os funcionários;

IV - tradutor intérprete de Libras, caso a instituição não possua profissionais capacitados;

V - garantia de um diagnóstico preciso durante as consultas médicas, evitando a má interpretação do paciente e de diagnósticos errados;

VI - oportunidade de atendimentos em marcações de consultas e exames médicos;

VII - legitimar a inclusão social de pessoas surdas em órgãos públicos, através da interação atitudinal e comunicacional;

VIII - atendimento prioritário em Libras em casos de emergência;

IX - satisfação em ter um atendimento diferenciado em sua língua materna já garantida por lei.

Art. 2º. O acesso desses pacientes às unidades de saúde dar-se-á por meio de profissionais qualificados e com formação para atuarem nestas instituições. No caso de tradutores e intérpretes de Libras, este profissional atuará ao lado dos profissionais da saúde na ausência de funcionários capacitados em Libras (recepcionistas, seguranças, enfermeiros, técnicos de enfermagem e médicos).

Parágrafo único. A implantação desse projeto sobre acessibilidade comunicacional e atitudinal nos hospitais públicos do Brasil para pessoas com surdez e deficiência auditiva auxiliará na comunicação e interação das pessoas surdas e os profissionais da saúde, facilitando o entendimento do aluno surdo durante seus atendimentos laboratoriais, urgências e atendimentos médicos. Com atendimento em Libras, os profissionais da Saúde poderão dar um atendimento mais



humanizado e diagnóstico preciso, sem erros, que às vezes podem trazer danos maiores à saúde dos pacientes surdos.

Art. 3º. O Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação” (cf. fls. 24/25).

Pois bem; nesse contexto, convém anotar que, com base no princípio da simetria (art. 144 da Carta Bandeirante), é possível inferir que o art. 47, II e XIV, da Constituição Paulista atribuiu ao Poder Executivo municipal a organização e prestação dos serviços públicos, de modo que não compete ao Poder Legislativo impor à administração pública municipal qualquer obrigação acerca do tema, pena de violação do princípio da separação dos poderes. Assim, não é facultado ao Poder Legislativo dar início ao processo legislativo de normas que digam respeito a administração do Município.

Nesse sentido, já se manifestou este colendo Órgão Especial, verbis: “*A iniciativa das leis que disponham, ainda que implicitamente, sobre a criação de órgãos públicos da administração municipal ou que, **por aumento de atribuições, interfiram na estrutura de algum já existente**, é reservada com exclusividade ao Executivo, por força de expressa previsão constitucional (CF, art. 61, §1º, inciso II, “e”, CESP, art. 24, § 2º, 2) (...) Ora, na medida em que a lei aqui combatida cria uma obrigação para o Poder Executivo, está a mesma interferindo nas atribuições de caráter administrativo de órgão público municipal e, por isso, vedada a iniciativa legislativa ao Poder Legislativo Municipal por um seu vereador. (ADI 142.318-0/8-00, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, v.u., j. 14.11.2007 – grifo não original). É esse, exatamente, o caso dos autos.*

Cumprе salientar que o diploma legal em questão, de iniciativa parlamentar e objeto da presente demanda, ao obrigar a administração pública municipal a “*promover o atendimento em Libras*” aos deficientes auditivos, invadiu a esfera de competência legislativa atribuída privativamente ao chefe do Poder Executivo.

Assim, configurado está, na espécie, o alegado vício de iniciativa. Com efeito, tendo em vista que o mencionado diploma interfere diretamente na organização da administração pública no tocante à prestação dos serviços de saúde, era de rigor que sua iniciativa fosse atribuída ao Chefe do Poder Executivo. Porém, isso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não ocorreu na espécie, conforme se depreende do Projeto de Lei nº 192/2023, de autoria do Vereador Roberto de Melo Vieira (cf. fls. 11/14).

Ressalte-se que, nesse mesmo sentido, em caso análogo ao presente, já se manifestou este colendo Órgão Especial, verbis:

“Com efeito, a Lei Municipal nº 3.021/2018, inquinada de inconstitucionalidade, é de iniciativa parlamentar. Por se tratar de norma afeta à organização da Administração Pública local e, mais especificamente, da organização e gerenciamento do que respeita à saúde pública, vê-se que a competência é privativa do chefe do Poder Executivo e foi usurpada pelo Legislativo daquele Município, em nítida afronta aos termos dos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Verifica-se não ter sido observada a iniciativa do projeto de lei, pertencente única e exclusivamente ao Poder Executivo Municipal, pois é o Prefeito quem detém competência privativa para cuidar das questões afetas à gestão administrativa, nas letras do disposto nos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo.

Por conseguinte, o ato normativo ora discutido, na forma como foi apresentado, denota a ingerência da Casa Legislativa de Martinópolis em atribuições do Poder Executivo de referido município, ofendendo o princípio da separação dos poderes, peça essencial de nosso sistema de organização e direção das funções públicas, e que, dentre outros objetivos, traduz forma de prevenção de arbitrariedades por um dos poderes.

Outrossim, ao estabelecer o Legislativo obrigação ao executivo de distribuição de medicamentos a pacientes atendidos por médicos particulares e, portanto, fora do Sistema SUS, desbordou para indesejável ofensa ao sistema de separação de poderes. Houve, concretamente, intromissão, por parte da Câmara Municipal, na esfera de atuação do Prefeito, a quem competem as funções de governo relacionadas com o planejamento, organização e direção de serviços da municipalidade.” (ADI 2144003-87.2018.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Rui, v.u., j.12.12.2018).

Cabe ainda anotar que a questão aqui tratada já foi abordada em outra ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada contra diplomas legais provenientes do mesmo município, os quais



tratavam de matéria análoga. Confira-se, no que aqui interessa, trecho do Acórdão então prolatado, verbis:

“À primeira vista, as disposições acima transcritas não teriam outros efeitos senão a salvaguarda de direitos das pessoas com deficiência auditiva, de modo que se deslocariam do plano da iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo para aquele das políticas públicas, em que o processo de elaboração da lei também poderia ser deflagrado pela Edilidade.

Das normas em tela ressalta, todavia, a necessidade de que, para a materialização dos preceitos protetivos, pelo menos um servidor especializado em LIBRAS (tradutor ou intérprete) esteja disponível nas diversas repartições municipais para o atendimento diferenciado, circunstância que traduz clara e direta interferência na organização e no funcionamento da esfera administrativa pública.

Isso porque, suprir a indubitosa carência, no serviço público, de profissionais habilitados implicaria, ou a criação de cargos, seguida da realização de certame e da admissão de servidores, ou a contratação direta junto ao mercado, situações que se inserem no âmbito de atuação reservado ao Administrador.

Ou seja, a matéria regulada pelos atos normativos é nitidamente afeta à atividade do Gestor e às escolhas deste para a satisfação de interesses da coletividade, não sendo dado à Câmara Municipal, ainda que por instrumento legislativo, interferir em área de competência privativa do Executivo.

(...).

Nesse contexto, iniciativa legislativa de tal jaez que cria obrigações para a Administração - compete exclusivamente ao Chefe do Executivo, de forma que as leis em comento, tendo se originado do exercício da vereança, são notoriamente inconstitucionais.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2032982-67.2022.8.26.0000, Rel. Des. Jarbas Gomes, j. 31.08.2022).

Então, o vício de iniciativa aqui é manifesto e macula o diploma legal sob análise, no que se refere às “...unidades de saúde...” (cf. fls. 24) pertencentes à **rede pública**, tal como previsão contida no art. 1º da mencionada lei municipal. Reforça tal conclusão ainda a constatação de que, no art. 2º do diploma legal aqui impugnado, há previsão no sentido de que o atendimento se dará por meio da atuação de “...tradutores e intérpretes de



Libras...” (cf. fls. 25). Convém, a propósito, anotar que o exercício de tais profissões foi regulamentado pela Lei Federal nº 12.319, de 1º de setembro de 2010. Nesse contexto, como a contratação de tais profissionais não pode prescindir da exigência constitucional do concurso público, fica ainda mais evidente a aludida ingerência do Poder Legislativo na gestão administrativa, já que a norma em questão obriga a administração municipal, caso não reconhecida a sua inconstitucionalidade, a realizar certame público para a contratação de pessoal especializado, a fim de atender ao preceito legal aqui mencionado.

No que diz respeito, por sua vez, à expressão “...e *privada...*”, prevista no caput do mesmo art. 1º (cf. fls. 24), são necessárias algumas considerações.

A esse respeito, convém assentar que o diploma legal aqui atacado está relacionado à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, motivo pelo qual se impõe a conclusão no sentido de que, a princípio, trata-se de matéria de competência concorrente para legislar, nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal. Tal constatação, entretanto, não impede o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma aqui ventilada. Ao contrário, em caso análogo ao presente, este c. Órgão Especial já decidiu pelo reconhecimento da inconstitucionalidade de norma similar. Confira-se o que restou assentado em tal oportunidade, verbis:

“A previsão contida no art. 24, XIV, da Constituição Federal, estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, concorrentemente, estabelecer normas sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Por se tratar de competência concorrente não cumulativa, ficou reservada aos Municípios a suplementação da legislação federal e estadual, no que couber (CF, art. 30, II), o que significa dizer que sua competência legislativa relaciona-se aos assuntos de predominante interesse local (cf. MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 23ª. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 303-306).

Já se decidiu que não pode o legislador municipal, a pretexto de legislar sobre assuntos de interesse local ou suplementar a legislação Federal ou Estadual de ordem geral, invadir a competência legislativa destes entes federativos superiores (RE 313.060, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 29-11-2005, Segunda Turma, DJ de 24-2-2006).



Nesse passo, dispõe o art. 3º da Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002 que: Art. 3º - As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Norma geral da União que versa especificamente sobre a Língua Brasileira de Sinais delimita a obrigatoriedade de capacitação para o atendimento de portadores de deficiência auditiva apenas para a área da saúde. E, mesmo assim, no exercício de sua competência para traçar normas gerais sobre o tema, a União restringe essa obrigação às instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos (e não para empresas privadas quaisquer, pela relevância que é própria da natureza dos serviços públicos) de assistência à saúde (mais uma vez, por sua relevância para a concretização dos direitos das pessoas com deficiência).

Portanto, padece de inconstitucionalidade material por violação ao disposto no artigo 111, da Constituição Estadual. Isto porque, ao Município não é consentido livremente penetrar, direta ou indiretamente, na esfera de competência normativa federal ou estadual para além da razoabilidade.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2251011-94.2016.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros, j. 21.06.2017 – grifo não original).

Pelas mesmas razões, também é caso de reconhecer a inconstitucionalidade da expressão “...e privada” constante do caput do art. 1º da aludida Lei nº 4.419, de 29 de abril de 2024, do Município de Poá.

Assim, revela-se inequívoca a configuração do vício no processo legislativo alegado na inicial da demanda, de modo que é de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 4.419, de 29 de abril de 2024, do Município de Poá, por violação às normas previstas nos arts. 5º, caput, 47, II e XIV e 111 todos da Constituição do Estado de São Paulo, normas aplicáveis aos municípios por força do princípio da simetria (art. 144 da Carta Bandeirante).

Pelo exposto, julgo procedente a presente ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.419, de 29 de abril de 2024, do Município de Poá. De resto descabida na espécie qualquer modulação, tendo em vista a ausência de risco de dano.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Campos Mello
Desembargador Relator